



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02935/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Izaias Dias Fernandes (CPF: 938.611.847-53)
VRF: R\$809.004,00 (Transferências financeiras recebidas)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2019, apresentada e de responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

A análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castanheiras faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

1.1. Visão geral da Entidade

Trata-se de órgão do Poder Legislativo Municipal, cuja atribuição e competências estão discriminadas na Lei Orgânica do Município, bem como em seu Regimento Interno.

Composta por 09 vereadores, representantes do povo, goza de absoluta independência, para exercer seu papel de órgão deliberativo, legislativo e fiscalizador.

Vale ressaltar que ao Poder Legislativo não é permitido auferir receitas originárias, somente pode receber o repasse em duodécimos, dentro dos limites constitucionais (Art. 29-A e 168 da CF/88).

Neste sentido, cumpre anotar que, a dotação inicial para o exercício de 2019, de acordo com a LOA (Lei n. 926/18), foi de R\$795.000,00, que amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$810.000,00.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2018, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 02935/2020, na data de 27.04.2020).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Conciliação do saldo dos extratos bancárias com o saldo evidenciado na conta.
	2	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confronto entre o saldo contábil e o inventário.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão	3	Falta de transparência dos atos praticados pela gestão	Verificar se foram disponibilizados no portal de transparências as informações do resultado da gestão, com a respectiva manifestação dos órgãos de controle, e, ainda, se foram disponibilizadas as principais informações para acompanhamento da gestão (planejamento e execução orçamentária, despesas com pessoal, licitações e contratos).
	4	Omissão no dever de prestação de contas	Confronto dos documentos encaminhados na prestação de contas anual e remessas mensais com a legislação;
	5	Não cumprimento da despesa total com pessoal (Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00).	Recalculo da apuração do limite com base nas informações encaminhadas pela Administração.
	6	Não cumprimento do limite constitucional do valor total da despesa com a remuneração dos vereadores que não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município (Art. 29, inciso VII, CF).	Recalculo da apuração do limite com base nas informações encaminhadas pela Administração.
	7	Não cumprimento do limite constitucional que limita que Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (Art. 29º, §1º, da CF).	Recalculo da apuração do limite com base nas informações encaminhadas pela Administração.
	8	Não cumprimento do limite constitucional do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de acordo o critério populacional, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências (Art. 29A, incisos I a VI, da CF).	Recalculo da apuração do limite com base nas informações encaminhadas pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

9	Não cumprimento do teto constitucional para pagamento dos subsídios dos agentes políticos no âmbito municipal (subsídio do prefeito) (Art. 37, XI, da CF).	Confronto do subsídio do prefeito (teto municipal) com a lei definiu o subsídio dos vereadores no período.
10	Pagamento de subsídios maior que o devido.	Confronto entre o toda de pagamento realizado ao vereador com o definido na lei.
11	Realização de pagamento à título de sessões extraordinárias	Revisão analítica da ficha financeira.
12	Contratação de servidores sem concurso público	Verificar a proporção entre a quantidade de cargos efetivo e comissionados.
13	Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Avaliar se na relação de dispensas e inexigibilidade de licitação se os objetos eram previsíveis, semelhantes e se os fundamento da contratação direta foi de pequeno valor.
14	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Analisar se foram atendidas as determinações por meio da manifestação e dos documentos apresentados na manifestação do controle interno da Administração.
15	Aumento indevido, ilegítimo ou desproporcional na despesa de serviços	Solicitar justificativa da câmara municipal em relação ao aumento substancial da despesa de serviços e quadro analítico da despesa, solicitando o envio de documentos que deem suporte a alegação e analisar se ela é coerente dentro do contexto da entidade e se há indícios que seu valor está dentro da média do mercado.

Fonte: Matriz de planejamento

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual, e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do duodécimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Castanheiras, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis

Segue abaixo ocorrência que motivou a opinião:

- Superavaliação da conta “Bem Móveis”, no valor de R\$ 57.617,87, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo indicado no inventário, representando, nessa rubrica, aproximadamente 49% do valor total dos bens inventariados.

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em função da distorção identificada propõe-se a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Câmara Municipal de Castanheiras que identifique, no prazo de 90 dias contados da notificação, a causa da divergência e realize os ajustes no saldo contábil da conta “bens móveis” de acordo com o inventário, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinado a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Castanheiras, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2019, de responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, que exceto pela situação descrita no parágrafo “base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2019, de responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Base para opinião com ressalva sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos

A seguir a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Deficiência no acesso das informações no Portal de Transparência, por não disponibilizar as seguintes informações: i) referente as licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, o número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

contrato e resultado da licitação; ii) referente a prestação de contas anuais, o relatório do controle interno, relatório de gestão e atos de julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO; iii) a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, o meio de transporte.

Assim, propõe-se expedição de determinação a fim de corrigir as deficiências e impropriedades identificadas:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Câmara de Castanheiras que, no prazo de 90 dias, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as informações (i) referente as licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, o número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação; (ii) referente a prestação de contas anuais, o relatório do controle interno, relatório de gestão e atos de julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO; e (iii) a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, o meio de transporte, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.

3.2. Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2019, de acordo com a LOA (Lei n. 926/18), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$810.000,00².

Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$795.075,31, deixando, para o exercício seguinte, restos a pagar na ordem de R\$589,99.

² Dotação atualizada do Balanço Orçamentário [ID 960500].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve uma economia de dotação no valor de R\$1.792,10, saldo este que ao final do exercício, foi devolvido ao Poder Executivo.

Por conseguinte, ao verificar o montante de recursos disponíveis (R\$13.597,69), com o *quantum* de obrigações de curto prazo (R\$12.801,59), inclusos aí, o total de Restos a Pagar, tem-se, portanto, resultado financeiro superavitário (R\$796,10), fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

3.3. Regra de Concurso Público para Contratação

Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%), entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão, inclusive com respaldo em jurisprudência desta corte de contas³.

A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente/órgão público, pode caracterizar ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF. A tabela abaixo sintetiza o resultado dessa avaliação.

Tabela – Números de servidores efetivos e comissionados

DESCRIÇÃO	VALOR
Quantidade de Servidores providos por Concurso Público	1
Quantidade de Servidores providos por cargos exclusivo em comissão	6
Total de Servidores	7
% (Proporcionalidade)	85,71%

Fonte: Portal de Transparência

No entanto, apesar da distorção identificada, em nossa opinião, a situação não se aplica ao julgamento desta conta em função da data da jurisprudência utilizada como critério, aliado ao fato de que a desproporção ocorreu em razão de obedecerem a legislação municipal pré-existente, ou seja, a desproporcionalidade foi gerada em razão da legislação⁴ municipal, e alterações, elaboradas de 2011 até 2017, período não condizente com o do objeto da desta instrução (janeiro a dezembro de 2019).

³ Acórdão APL-TC 00021/20 referente ao processo 00490/19.

⁴ Leis n. 712/2011 e lei n. 877/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, considerando que o próprio ente deverá adotar medidas saneadoras, propõe-se a realização de determinação a Administração nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Câmara Municipal de Castanheiras para que no prazo de 270 dias, adote as medidas necessárias para reduzir a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos de 85,71%, para o equilíbrio de 50%, conforme as disposições do Acórdão APL-TC 00021/20 (processo 00490/19), demonstrando o atendimento na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.

3.4. Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em andamento ou não atendida, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas/em andamento na análise do exercício anterior. Abaixo apresenta-se uma síntese do resultado dessa avaliação.

- i. DM-GCWCSC-TC 00204/19 referente ao processo 1807/19 - IV –DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que: a) Adote as medidas necessárias para publicar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 6º c/c o anexo “D” da IN n. 39/2013/TCE-RO; b) Atente para as recomendações do Relatório anual do Controle Interno (ID n. 778320), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade; c) Exorte o responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, para que nos exercícios financeiros futuros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

Situação: Em andamento.

Comentários: Em consulta à prestação de contas do exercício de 2019, verificou-se que o órgão atendeu a presente determinação, porquanto houve o envio tempestivo dos relatórios de Gestão Fiscal, balancetes mensais, bem como não houve recomendação do controle interno. Entretanto, por não constar prazo da determinação, impõe-se a continuidade do monitoramento.

ii. AC1-TC 00029/21 referente ao processo 3331/19 - V – DETERMINAR, via ofício, à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, CPF n. 739.434.102-00, KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga: V.a - Descumprimento ao disposto nos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO; V.b – Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017TCE-RO; V.c – Violação ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, caput e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO; V.d – Transgressão à dicção do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o art. 4, caput e seu § 4º, e art. 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante à impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como em relação à apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3, subitem 3.10, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO. V.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.13, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Situação: Em andamento.

Comentários: Conforme no próprio comando da presente determinação deve ser verificado *pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga*. Aliado a isso, destaca-se que o acórdão foi exarado já no exercício de 2021, o que inviabiliza a verificação nas contas de 2019.

iii. APL-TC 00102/19 referente ao processo 2295/18 - V– DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, ou quem os substituam nos termos da lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades consignadas, no Relatório Técnico (ID 726670) e no Parecer Ministerial (ID 738770) as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria;

Situação: Em andamento.

Comentários: Conforme no próprio comando da presente determinação deve ser verificado *pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga.*

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela superavaliação da conta “Bem Móveis”, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência de Castanheiras, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos da deficiência no acesso das informações no Portal de Transparência, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange às licitações e contratos, com base nos procedimentos adotados conclui-se que não há indícios de fracionamento de despesas.

Destaca-se, ainda, no que tange a regularidade e integralidade das informações ao longo do exercício, dos documentos que compõe a prestação de contas e dos relatórios de gestão fiscal, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER, IN 19/2006/TCER e IN 39/2013/TCER restou observado que todos foram encaminhados.

Finalmente, no que diz respeito ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, considerou que as determinações/recomendações foram atendidas/em andamento.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela superavaliação da conta “Bem Móveis”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da Câmara Municipal, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que o resultado da avaliação revelou também que os limites constitucionais foram obedecidos e executados em conformidade com preceitos estabelecidos, sobretudo os relativos ao: limite de gasto total com subsídio dos vereadores, alcançou 2,04% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo, alcançou o percentual de 6,98% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); o limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, limitou-se ao percentual de 68,38% (art. 29-A, § 1º, da CF/88); o limite para pagamento de subsídio dos vereadores, qual seja, 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, restou plenamente atendido (art. 29. VI, alínea “a” a “f” da CF/88); bem como o respeito à vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária (art. 57, § 7º, da CF/88);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando, em razão do contexto visto nas presentes Contas, que a Gestão Fiscal relativa ao exercício financeiro de 2018, sindicada nos autos do Processo n. 2577/2019/TCER, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal irradiados da LC n. 101, de 2000.

Considerando, no que tange às licitações e contratos, com base nos procedimentos adotados concluiu-se que não há indícios de fracionamento de despesas.

Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedade de natureza formal, representando apenas limitação no acesso a informações pontuais, não se caracterizando como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações como um todo da gestão.

Considerando a relevância dos efeitos da superavaliação da conta “Bem Móveis”, que compromete a interpretação dos usuários sobre o resultado patrimonial da Câmara Municipal.

Considerando, por fim, o entendimento jurisprudencial (Súmula n. 17/2018/TCERO), que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, propõe-se o afastamento da audiência do responsável.

Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes (CPF: 938.611.847-53), em função das seguintes ocorrências: (i) Superavaliação da conta “Bem Móveis”, no valor de R\$ 57.617,87, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo indicado no inventário; e (ii) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.

Por fim, concluímos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes (CPF: 938.611.847-53) – Vereador Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em função das seguintes ocorrências: (i) Superavaliação da conta “Bem Móveis”, no valor de R\$ 57.617,87, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo indicado no inventário; e (ii) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.

5.2. Determinar à Administração da Câmara Municipal de Castanheiras que identifique, no prazo de 90 dias contados da notificação, a causa da divergência e realize os ajustes no saldo contábil da conta “bens móveis” de acordo com o inventário, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.

5.3. Determinar à Administração da Câmara de Castanheiras que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as informações (i) referente as licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, o número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação; (ii) referente a prestação de contas anuais, o relatório do controle interno, relatório de gestão e atos de julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO; e (iii) a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, o meio de transporte, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.

5.4. Determinar à Administração da Câmara Municipal de Castanheiras que adote, no prazo de 270 dias contados da notificação, as medidas necessárias para reduzir a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos de 85,71%, para o equilíbrio de 50%, conforme as disposições do Acórdão APL-TC 00021/20 (processo 00490/19), demonstrando o atendimento na prestação de contas do exercício subsequente ao da emissão da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5.5. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Castanheiras, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Paulo Juliano Roso Teixeira
Auditor de Controle Externo – Mat. 558

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo - Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo - Mat. 487

Em, 29 de Abril de 2021



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2021



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2